ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 733/2015

Caracteriza a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública, institui sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE, ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** de **SÃO MAMEDE**, em sessão realizada no dia 23 de Novembro de 2015, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1° - Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no Município de São Mamede - PB, como função de saúde pública.

Art. 2° - O controle populacional e de zoonoses poderá ser exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovacão de renda.

§ 1° - Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses, sendo o contrário passivo de multa.

§ 2° - Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 3° - Poderá o Poder Executivo estabelecer parcerias com a iniciativa privada para realização de esterilização gratuita de caninos e felinos no município.

Art. 3° - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - criar as instalações para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação; promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania; estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 5° - Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I. realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II. utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral e ou local, podendo ser ela inatória ou injetável.

Parágrafo único - Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 6° - Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1. °, inciso VII, a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n.° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, §§ 1. ° e 2. °, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.° 3.688 de 03 de outubro de 1941) e o Decreto Federal n.° 24.645 de 10 de julho de 1934.

Art. 7° - Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 8° - Fica o Executivo responsável pela regulamentação da presente Lei.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Mamede – PB, em 24 de Novembro de 2015.

FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Francisco das Chagas Lopes de Sousa
Prefeito Constitucional